



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Vara Criminal de Itatiba

Processo nº 1501384-77.2019.8.26.0544

Fls. 1 de 9

Aos 29 de abril de 2021, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo,  
**Doutor EZAÚ MESSIAS DOS SANTOS.**  
 Assistente Jud.: Thiago André Busso - M. 365.013

**SENTENÇA**

**VISTOS.**

**MARCUS VINICIUS VANNUCCHI e OLINDA ALVES DO AMARAL VANNUCCHI**, qualificados nos autos, foram denunciados, respectivamente, como incurso nas sanções do artigo 1º, caput, e do parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, porque em período anterior a 7 de junho de 2019, no interior de um cômodo da residência localizada na

, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e com unidade de propósitos, ocultaram e guardaram moeda estrangeira, ou seja, U\$ 180.202,00 (cento e oitenta mil e duzentos e dois dólares) e E\$ 1.300,00 (mil e trezentos euros), valores oriundos direta ou indiretamente de infrações penais.

Segundo a denúncia, o réu Marcus, como agente fiscal de rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, praticou crimes contra a Administração Pública (corrupção passiva, concussão e prevaricação), houve evolução patrimonial injustificada própria e de seus familiares e, deferidas medidas cautelares em Procedimento Investigatório Criminal, quando do cumprimento de mandado busca e apreensão omitiu que havia moeda estrangeira na casa da ex-mulher, o que foi descoberto em cumprimento de outro mandado no dia seguinte num cômodo secreto da residência.

A prisão em flagrante da ré Olinda foi convertida em preventiva na audiência de custódia (fls. 43/44).

Recebida a denúncia e decretada a prisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Vara Criminal de Itatiba

Processo nº 1501384-77.2019.8.26.0544

Fls. 2 de 9

preventiva do réu Marcus (fls. 551/553), ambos foram citados e os defensores apresentaram respostas às acusações (fls. 746/754 e 767/775).

Durante o processo, não mais se justificando a manutenção da prisão cautelar, aos réus foi concedida a liberdade provisória (fls. 692/694).

Em instrução, foram expedidas precatórias para oitiva das testemunhas de fora da terra (fls. 887/908), realizando-se audiência por videoconferência em que foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa e os réus foram interrogados (fls. 1.060/1.064), seguindo-se alegações finais em que o representante do Ministério Público manifestou-se pela condenação nos termos da denúncia (fls. 1.068/1.080), ao passo que as Defesas sustentaram, em essência, que não ocorreram os crimes a eles imputados (fls. 1.083/1.100 e 1.101/1.124).

É o relatório.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Não procede a ação penal.

A Lei nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683, de 2.012, tipifica em seu artigo 1º a conduta de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, *in verbis*:

*Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

*Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Vara Criminal de Itatiba

Processo nº 1501384-77.2019.8.26.0544

Fls. 3 de 9

*multa.*

*§ 1º - Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

*I - os converte em ativos lícitos;*

*II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;*

*III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.*

*§ 2º - Incorre, ainda, na mesma pena quem:*

*I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;*

*II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.*

*§ 3º - A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).*

*§ 4º - A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*

*§ 5º - A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Vara Criminal de Itatiba

Processo nº 1501384-77.2019.8.26.0544

Fls. 4 de 9

*infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.*

§ 6º - Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\).](#)

Aos réus imputa-se a conduta de terem ocultado e guardado dólares e euros num compartimento secreto da casa de Olinda que seriam provenientes de crimes contra a Administração Pública praticados por Marcus no exercício de suas funções como agente fiscal de rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e como Corregedor da Fiscalização Tributária.

Respeitado o entendimento do representante do Ministério Público, reputo que os elementos trazidos aos autos não são aptos a convencer que os valores em moeda estrangeira encontrados na casa de Olinda eram provenientes de crimes contra a Administração Pública praticados por Marcus como agente de fiscalização tributária.

Com efeito.

Os indícios de prática de crimes antecedentes que ensejaram o deferimento de medidas cautelares, inclusive decretação de prisão provisória, e a deflagração da *persecutio criminis*, não foram confirmados sob o crivo do contraditório.

Ao revés do sustentado pelo órgão acusador – como manifestado na decisão que concedeu a liberdade aos réus e que sequer foi objeto de impugnação – alio-me ao entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é acessório e, portanto, imprescindível a prova da ocorrência de crime antecedente.

Vejamos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Vara Criminal de Itatiba

Processo nº 1501384-77.2019.8.26.0544

Fls. 5 de 9

A expressão lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais se refere a práticas econômico-financeiras com a finalidade de dissimular ou esconder a origem de bens provenientes de meios ilícitos.

Não se descarta que a referida lei, no artigo 2º, inciso II, possibilita o julgamento do crime acessório ainda que não haja processo sobre o crime antecedente.

Entretanto, essa autonomia conferida ao crime de lavagem de dinheiro não autoriza a condenação pelo crime acessório apenas com fundamento na existência de meros indícios dos indigitados crimes antecedentes.

Não se discute nesta sede as evidências de enriquecimento ilícito, a formidável evolução patrimonial da família, os negócios imobiliários do clã, os artifícios engendrados para burlar o fisco, e nem que o vultoso valor em moedas estrangeiras estava, de fato, escondido em compartimento secreto da residência de Olinda, onde Marcus foi preso em cumprimento das ordens judiciais expedidas em fundamentada decisão (fls. 124/136).

Marcus sempre alegou, em essência, que os euros eram sobras de viagens ao exterior; que cerca de 20 mil dólares foram adquiridos para viagens e não utilizados pela família; e cerca de 165 mil dólares pertenciam ao seu padrasto e os guardava em lugar seguro na residência da ex-mulher, com a qual, depois do divórcio, tentava reatar o relacionamento conjugal.

Olinda, em suma, alegou que não sabia do dinheiro em moeda estrangeira que Marcus guardava num compartimento da casa apenas por ele usado, confirmando que, embora divorciados, tentavam uma reconciliação, razão pela qual Marcus estava na casa da família quando do cumprimento da ordem judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Vara Criminal de Itatiba

Processo nº 1501384-77.2019.8.26.0544

Fls. 6 de 9

A testemunha Paulo, padraço de Marcus, confirmou em juízo que havia pedido para ele guardar os dólares – fruto de suas economias ao longo da vida – em sua casa, num condomínio fechado, porque fora vítima de roubos em sua residência.

Os agentes que cumpriram os mandados, em essência, confirmaram que os valores estavam num cômodo denominado “quarto do pânico”, com acesso mediante acionamento de dispositivo eletrônico.

Diante deste quadro, não há elementos seguros a se concluir que os valores apreendidos eram provenientes de condutas que tipificavam delitos de corrupção passiva, concussão ou prevaricação, crimes contra a Administração pública que supostamente teriam sido praticados por Marcus.

E nem se diga que o fato de os dólares serem encontrados em notas novas, embrulhadas em papel sulfite e envelopes pardos, e os euros numa valise, tudo num compartimento secreto e sem comprovantes de legítima aquisição, comprova a origem criminosa.

Isso porque foram juntados aos autos os comprovantes de aquisição de 10.000 e 9.900 dólares em 2005 e 2006, respectivamente, e que, segundo alegado, não teriam sido utilizados em viagem ao exterior. É justificável a substituição das notas antigas por novas face à circulação de cédulas falsificadas.

Não se descure, outrossim, que a mulher não soubesse que o ex-marido guardava vultosa soma em moedas estrangeiras num compartimento secreto de sua casa, denominado quarto do pânico, cujo acesso dependia de acionamento de dispositivo eletrônico sofisticado.

Mas nem por isso há que se concluir que deliberadamente ela ocultava em sua casa dinheiro que seria produto de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Vara Criminal de Itatiba

Processo nº 1501384-77.2019.8.26.0544

Fls. 7 de 9

crimes contra a Administração Pública praticados pelo ex-marido que, segundo alegado, era pouco utilizado e o dinheiro estava num móvel com fundo falso.

Neste passo, o réu sempre alegou que apenas ele tinha acesso e guardava no cômodo reservado da casa o dinheiro estrangeiro, parte de sobras de viagens e parte maior a pedido do padrasto.

Portanto, de se concluir que não foi produzida prova alguma de que tenha o réu Marcus praticado os crimes contra a Administração Pública e que os valores apreendidos seriam frutos dos ilícitos, o que é objeto de outra ação ajuizada no curso desta, repousando, pois, o pleito ministerial em elementos colhidos durante a fase de investigação promovida pelo próprio órgão e que demandam sujeição ao contraditório, podendo, ao final, ficar demonstrado que não ocorreram os delitos antecedentes.

Inexistindo provas da ocorrência dos indigitados e sequer especificados delitos que teriam dado origem aos valores apreendidos, não há que se falar em lavagem de capitais, justamente porque, enquanto delito acessório, pressupõe a existência de delito antecedente, tido como principal, básico ou determinante.

Vale enfatizar que para condenar o agente pelo crime de lavagem de dinheiro deve existir prova inequívoca do crime antecedente, não bastando, pois os simples indícios que ensejaram a descoberta e apreensão dos valores escondidos na residência, uma vez que pode ocorrer absolvição dos crimes antecedentes por inexistência do fato, por falta de provas da existência do fato, por não constituir o fato infração penal ou por haver circunstâncias que excluem o crime base, tendo, pois reflexos diretos no delito objeto desta ação penal.

Inolvidável, outrossim, que a sentença fundamentada somente em indícios de indigitados crimes antecedentes fere o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Vara Criminal de Itatiba

Processo nº 1501384-77.2019.8.26.0544

Fls. 8 de 9

princípio da presunção de inocência, na medida em que a atividade probatória deve atender à verificação dos fatos imputados e não a meros indícios e, na dúvida sobre a existência do crime antecedente, imperativa a absolvição.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL – Lavagem de capitais – Associação criminosa – Crime de responsabilidade – Ex-prefeito, em coautoria com os demais corréus – Insuficiência probatória – Ausência de comprovação inequívoca a respeito da origem ilícita do dinheiro – Absolvição que se mantém - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0008676-06.2003.8.26.0236; Relator: Ricardo Sale Júnior; 15ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 16/03/2017).*

Destarte, encerrada a instrução processual, respeitado o alentado trabalho ministerial, conclui-se que realmente inexistem elementos nos autos que permitam seja prolatado um decreto condenatório.

Como é sabido, a acusação tem o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, vale dizer, da causa de pedir, o que se torna mais contundente se o réu nega a acusação. Entretanto, não logrou êxito na demonstração dos mesmos, pelo que é de rigor o pronunciamento do *non liquet*.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penas a fim de **absolver MARCUS VINICIUS VANUCCHI e OLINDA VANUCCHI**, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram feitas nestes





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Vara Criminal de Itatiba

Processo nº 1501384-77.2019.8.26.0544

Fls. 9 de 9

autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações.

P. I. C.

Itatiba, 29 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## **P U B L I C A Ç Ã O**

Aos 29 de abril de 2021, recebi estes autos em cartório com a r. decisão supra, a qual publico em Cartório. Escrevente: